



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Segunda Turma

PROC. N.º TRT - 0000557-86.2015.5.06.0351 (AI-RO).

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA.

Relatora : JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA.

Agravante(s) : EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
BANCO AZTEC DO BRASIL S/A.

Agravado(s) : ADRIANA DOS SANTOS.

Advogado(s) : FREDERICO DA COSTA PINTO CORREIA CÍCERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHÃES.

Procedência : VARA ÚNICA DO TRABALHO DE GARANHUNS-PE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREPARO. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação da insuficiência econômica, o que não satisfeito no caso em tela. Ademais, não se insere em tal benesse a isenção do depósito recursal, que detém, no processo do trabalho, natureza de garantia de futura execução. Agravo a que nega provimento.

VISTOS ETC.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **EKT LOJAS DEPARTAMENTOS LTDA.** e **BANCO AZTECA DO BRASIL**, sob o ID a30e02f - págs. 1/8, contra despacho proferido pelo MM. Juízo da Vara Única do Trabalho de Garanhuns/PE, sob o ID 1e0929e - pág. 1, que negou seguimento ao recurso ordinário, nos autos desta reclamatória trabalhista ajuizada por **ADRIANA DOS SANTOS**.

As agravantes/reclamadas, em suas razões recursais, sob o ID a30e02f - págs. 1/8, após discorrer sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, alega que o MM. Juízo de 1º grau inadmitiu "*o recurso ordinário capitulando-o como deserto, sob o fundamento de que o privilégio de isenção do pagamento de custas e depósito recursal aplicável apenas à massa falida.*" Invoca violação ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente ao decretar deserção do recurso ordinário. Ressalva que "*a primeira reclamada em 8 de maio de 2015, ação de recuperação judicial, ante a grave crise econômica-financeira que as acometeu, resultante de dívidas trabalhistas vultosas, estratosféricas, agravada em virtude de recessão econômica em que foi imergido o Brasil.*". Diz que a Recuperação Judicial epigrafada foi tombada sob o número 0006174-55.2015.8.17.2001 na 31ª Vara

Cível da Capital - Seção B, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Salieta que a jurisprudência do E. STJ entende que a assistência judiciária deve ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência. Cita legislação e jurisprudências em apoio à sua tese.

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Agravo pelas reclamadas, ora agravantes, tempestivo. Representação hábil sob o ID 6a8a631 e ID 8bc1e88 - pág. 1 e ID sbo 6a8a631 - pág. 2). Sem preparo. Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem contrarrazões apresentadas ao apelo pela reclamante, ora agravada, consoante certidão exarada, sob o ID e17ad14 - pág. 1.

Mérito

Da assistência judiciária gratuita. Empresa em recuperação judicial.

Deserção.

Rebela-se a reclamada/agravante contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Alega crise financeira e que se encontra em recuperação judicial. Requer os benefícios da assistência gratuita e provimento do agravo de instrumento, admitindo-se o recurso ordinário interposto.

Sem razão às agravantes.

Os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal previstos nos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, devem ser efetuados e comprovados dentro do prazo do recurso, o que não foi realizado pelas agravantes nos presentes autos.

Não bastasse isso, as recorrentes sequer realizaram o depósito exigido para a interposição do Agravo de Instrumento previsto no art. 899, § 7º, da CLT, que "*no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar*", revelando-se manifesta irregularidade do preparo.

Reconheço com base no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c

o art. 2º da Lei nº. 1060/50 que prevê a concessão de assistência judiciária independentemente de o requerente ser pessoa física ou jurídica, empregado ou empregador, devendo, somente, comprovar a sua insuficiência econômica em se tratando de pessoa jurídica.

No caso em exame, as agravantes solicitaram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em face da situação de Recuperação Judicial na qual se encontra a primeira reclamada.

Entretanto, o fato da primeira reclamada/agravante, EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. se encontrar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, haja vista a continuidade das suas atividades e da administração do seu patrimônio pelos administradores (art. 22, II, "a", da Lei 11.101/05). Daí, insisto, da obrigação da empresa, mesmo em recuperação judicial, realizar o preparo.

Friso que a diretriz da súmula n.º 86, do C. TST, expressamente afasta das empresas em liquidação extrajudicial o privilégio concedido à massa falida, nos seguintes termos:

"SUM-86..DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)" Grifei.

Peço venia para transcrever aresto deste Egrégio Regional, referente à mesma empresa, em hipótese semelhante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. INSURGÊNCIA AO INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Ainda que se admita a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com respaldo na garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos prevista no art. 5º, LXXIV, ou com base no enunciado da Súmula nº 481 do STJ, segundo o qual: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a empresa interessada, como resta claro, teria que comprovar efetivamente a impossibilidade de arcar com os depósitos relativos ao preparo. Outrossim, mesmo que fosse demonstrada a situação financeira precária da empresa, estaria ela isenta, tão-somente, do recolhimento das custas processuais, restando indispensável a comprovação do depósito recursal, ante o seu escopo de garantir do juízo, não se tratando de despesa processual passível de ser suportada pelo Estado. Na espécie, a reclamada não comprovou insuficiência financeira. Agravo de instrumento improvido. (Proc.nº.TRT6.0001182-65.2014.5.06.0413, 1ª T., Rel. Antônio Wanderley Martins, DEJT 08/08/2015)"

Nessa linha, segue a reiterada jurisprudência da Corte Máxima Trabalhista, conforme arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS PELA REDAÇÃO DA CLT VIGENTE NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ANTERIOR À LEI Nº13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. Ainda que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, não há como dispensar a Reclamada do recolhimento do depósito recursal, por se tratar de garantia do Juízo e não de despesa processual em relação à qual se estende a gratuidade de justiça, como as custas processuais. O fato de estar em recuperação judicial não isenta o agravante do preparo recursal. O recurso de revista é deserto, em razão do não recolhimento do depósito recursal a que alude o art. 899, § 7º, da CLT. Os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR 359-24.2014.5.02.0051 - Relator: José Rêgo Júnior - 5ª Turma - DEJT 05/06/2015)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA BSI DO BRASIL LTDA. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 86/TST. PESSOA JURÍDICA. PROVA CABAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO ABRANGE DEPÓSITO RECURSAL. 1. A Corte de origem denegou seguimento ao recurso de revista por entendê-lo deserto. Registrou que "a recorrente não efetuou o recolhimento das custas nem do depósito recursal devido, alegando estar em recuperação judicial" e esclareceu que "o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, à massa falida". 2. Nesse contexto, a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se estendem às empresas em recuperação judicial os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e efetuação de depósito recursal. Inviável a aplicação analógica da Súmula 86/TST. 3. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, mesmo nas hipóteses em que admitida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/1950, às pessoas jurídicas, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, tal consentimento não abrange o depósito recursal, pois está limitado, tão somente, ao pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR 1185-21.2009.5.10.0013 - Relator: Hugo Carlos Scheuermann - 1ª Turma - DEJT 12/06/2015)"

Desse modo, ainda que fosse acolhido o pleito de gratuidade da justiça à Agravante, a concessão do benefício não seria suficiente para o fim colimado pela Parte, porquanto não abrangeria o depósito recursal, mas tão somente as custas do processo.

Nesse contexto, sem o preparo correspondente, inviável o processamento do Recurso Ordinário.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Turma do E. Tribunal

Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA
Juíza Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 29ª Sessão Ordinária realizada no vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de 2015, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargador **IVANILDO DA CUNHA ANDRADE** e Juíza **MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora **MARIA ANGELA LOBO GOMES**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2015.

Maria Regina C. Cabral Fernandes

Secretária-Substituta da 2ª Turma